



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000158/00-19
Recurso nº : 132.277
Acórdão nº : 201-79.417

Recorrente : KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
31 10 2006
Sua Excelência Sr. Mendes da Cruz
Mat. Siage 91751

2º CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 09 / 07
Rubrica

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
COMPETÊNCIA.**

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário cuja lide decorre de classificação fiscal de mercadorias.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 de 10 de 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13924.000158/00-19
Recurso nº : 132.277
Acórdão nº : 201-79.417

Recorrente : KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 31/8/2000 a empresa KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativo ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 12.374,05 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Em diligência realizada com vistas a apurar a regularidade do pedido, a fiscalização entendeu que a interessada efetuou a classificação fiscal de forma errônea para os produtos "almas" e "colarinhos" de papel, utilizados na embalagem de camisas, e "agendas para brinde".

A interessada classificou os referidos produtos no código 4911.99 e a fiscalização entende que a classificação correta é 48.23.90.90, para almas e colarinhos de papel utilizados na embalagem de camisas, e 4820.10.00, para agendas para brindes.

Na classificação efetuada pela interessada, a alíquota do IPI é zero. Na classificação efetuada pela fiscalização, a alíquota é de 15%.

A fiscalização calculou o IPI que deixou de ser lançado e abateu o valor apurado do valor pedido do ressarcimento. O valor ressarcido foi reduzido para R\$ 10.984,08 (R\$ 12.374,05 - R\$ 2.179,97).

Ciente da decisão da DRF em Cascavel - PR, em 3/4/2001, fl. 121, a contribuinte interpôs impugnação em 3/5/2001, onde contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.557, de 22/9/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"(...) CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

Almas e colarinhos de papel, utilizados na embalagem de camisas, classificam-se no código 4823.90.90 da TIPI/96.

Agendas para brindes classificam-se no código 4820.10.00.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 22/11/2005, fl. 144, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/12/2005, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Sem arrolamento de bens, na forma do § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002¹.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/4/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 160.

É o relatório.

¹ "Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

(...)
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000158/00-19
Recurso nº : 132.277
Acórdão nº : 201-79.417

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

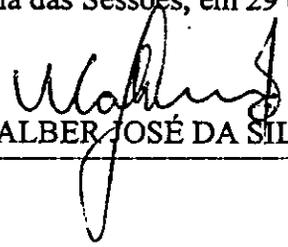
Como relatado, a lide centra-se na classificação fiscal dos produtos **alma e colarinho**, de papel, utilizados na embalagem de camisas, e **agenda** para brinde.

Nesse caso, a legislação vigente, mais especificamente o inciso XVI e o parágrafo único, ambos do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determina que a competência para julgamento da matéria é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, **cumpre-nos declinar a competência** para julgamento da questão relativa à classificação fiscal, e o conseqüente reconhecimento do direito creditório, em discussão nestes autos, em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

